

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, na qualidade de Administradora Judicial (AJ) da Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar manifestação específica sobre o requerimento de Evento 981, nos termos que passa a expor.

## 1 SÍNTESE DO REQUERIMENTO E DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Na manifestação de Evento 981, o Grupo Devedor indica a existência de veículos sucateados e que não possuem condições de rodagem, motivo pelo qual postula a autorização judicial para a sua baixa junto ao DETRAN e venda como sucata. O requerimento foi instruído com levantamento fotográfico e certidões de registro, com os seguintes detalhamentos:



PLACA	MARCA/MODELO	ANO
IKS4708	M.BENZ/2423B LIEBHERR HTM	2002
IKS6572	M.BENZ/2423B LIEBHERR HTM	2002
PPC1189	IVECO/STRALIS 600S56T	2014
IKV7055	YAMAHA/YBR 125E	2002
ALJ2622	M.BENZ/2423B LIEBHERR HTM	2003
ILK7236	M.BENZ/2423 K	2003

IQZ4193	I/HAFEI TOWNER PICKUP US	2010
IFN7771	SR/RANDON	1978
IVF1057	VOLVO/VM 270 6X4R	2013

Tendo esta AJ observado a necessidade de complementação de documentos, tal foi solicitado ao Grupo Devedor, com complementações posteriores, como comprova o histórico de correio eletrônicos anexo (OUT2). Para facilitar a análise e remissão a documentos, os documentos anexos dos correios eletrônicos são indicados em apartados na presente manifestação: OUT3 (levantamento fotográfico complementar); OUT4 (certidões veiculares fornecidas pelo DETRAN de Santa Catarina); OUT5 (levantamento de obrigações com IPVA); e OUT6 (levantamento de preços do quilo da sucata).



Assim, passa-se à análise das questões jurídicas e fáticas atinentes ao requerimento.

## 2 DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO

A Lei 11.101/2005 (LREF) limita o poder de disposição de bens das empresas que estejam em Recuperação Judicial, o que se dá especialmente com o objetivo de evitar o esvaziamento de bens. Com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, o Art. 66 passou a ter a seguinte redação:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

- § 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:
- I nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;
- II nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.
- § 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.
- § 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas





obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.

A nova redação indica que os referidos bens poderão ser alienados mediante autorização judicial e após ouvido o Comitê de Credores, se existente, sendo que no caso de não haver Comitê de Credores, a intimação deve ser dirigida ao Administrador Judicial por força do disposto no Art. 28 da LRF1. Após a manifestação do Comitê de Credores ou da Administração Judicial, o juízo analisará a questão e no caso de autorizar a venda, o §1º do Art. 66 prevê o rito a ser seguido.

No caso em apreço, a autorização de venda pretendida não importa em qualquer risco de esvaziamento patrimonial, tratando-se de otimização de ativos e recursos em razão de se tratarem de bens sucateados. Quanto ao ponto, os levantamentos fotográficos apresentados no Evento 981 e anexados a esta manifestação (OUT3) denotam o estado de conservação e a impossibilidade de rodagem dos veículos, sendo que a sua manutenção em pátio apenas incrementa despesas (OUT5) e desvalorização. Por menor que seja o valor passível de arrecadação (a estimativa é que o Kg da sucata varie de R\$ 0,50 a R\$ 1,00, a depender do material e do comprador), por certo que a permanência da situação posta não apresenta nenhum benefício à empresa ou à coletividade de credores.

Economicamente, portanto, esta Administração Judicial nada tem a opor quanto ao pleiteado, registrando-se que o levantamento dos bens sucateados teve início ainda no período de intervenção desta AJ.

No entanto, da análise dos documentos trazidos, observa-se existirem restrições decorrentes de outros feitos nos seguintes veículos:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições."





PLACAS VEÍCULO	TIPO	PROCESSO	ÓRGÃO
ALJ2622	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50152073320144047107	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50586337720184047100	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
ILK7236	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50033060720154047116	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50586337720184047100	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
IQZ4193	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50152073320144047107	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50586337720184047100	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
IVF1057	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA	-	
	VEÍCULO ACIDENTADO GRANDE MONTA	-	-
	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50041450720164047113	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50586337720184047100	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA	50032551920214047105	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



	RENAJUD		
IKV7055	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50586337720184047100	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50032551920214047105	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PPC1189	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50586337720184047100	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50032551920214047105	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
IFN7771	ADMINISTRATIVA	-	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
	PENHOR EM FAVOR DE VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A	-	-
	ARROLAMENTO DE BENS	-	DOCUMENTO N. 2100003722/2021
	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	00207404720155040541	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50586337720184047100	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

**QUADRO 1** 

Quanto aos veículos de placas IKS4708 e IKS6572, os documentos apresentados no petitório de Evento 981 não indicam restrições, mas sim a sua transferência para Camboriú (SC) em 2010. A partir das solicitações desta AJ, os dados registrais junto ao DETRAN de Santa Catarina foram disponibilizados (OUT4), do que se extrai o seguinte:



PLACAS VEÍCULO	TIPO	PROCESSO	ÓRGÃO
IKS4708	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50586337720184047100	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50032551920214047105	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
	ARROLAMENTO	-	RECEITA FEDERAL
IKS6572	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50586337720184047100	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
	RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD	50032551920214047105	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	ARROLAMENTO	-	RECEITA FEDERAL

**QUADRO 2** 

Em razão das restrições detalhadas nos Quadros 1 e 2 acima, é de ser ponderada a eventual competência desse juízo recuperacional para retirada de restrições que não foram por esse impostas.

Sobre a questão, não se ignora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência do juízo recuperacional para o trato dos bens submetidos à Recuperação Judicial. No entanto, também não se pode deixar de levar em consideração as peculiaridades que envolvem a presente Recuperação Judicial e os desdobramentos da Operação Caementa, motivo pelo qual se opina pelo prévio envio de ofício para os juízos da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo (Cautelar Fiscal n. 50032551920214047105), da 7ª Vara Federal de Porto Alegre (Sequestro - Medidas Assecuratórias n. 50586337720184047100) e da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul (Execução Fiscal n. 50152073320144047107) de forma que os juízos responsáveis pelas inclusões das restrições de transferência possam indicar a sua eventual oposição ao levantamento de



tais e a venda dos bens na condição de sucata.

Do mesmo modo, adequada a prévia oitiva da GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS (veículo de placas IVF1057) e de VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A (veículo de placas IFN7771, em razão de alienação fiduciária e do penhor havidos.

Em sendo esse o entendimento do juízo, sugestiona-se seja <u>instaurado</u> <u>incidente específico para o trato do assunto</u>, bem como que os ofícios sejam instruídos com a íntegra da manifestação e documentos de Evento 981 e desta manifestação, igualmente documentada.

Por fim, não se pode ignorar que o § 1º do Art. 66 da LRF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.²

Assim, acaso autorizada a venda pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF é medida que se impõe, alertando-se que a autorização de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência,** art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <a href="https://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei">www.juruadocs.com/legislacao/art/lei</a> 00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021





venda que não respeite cabalmente às indicações do Art. 66 da LRF pode vir a ser objeto de questionamento e, eventualmente, de anulação<sup>3</sup>.

Especificamente quanto à previsão do §1°, não há autorização nos autos para que os credores sejam cadastrados, o que pode gerar algum tipo de questionamento quando da eventual autorização para alienação. Explica-se.

A previsão legal indica a possibilidade de os credores, nos 05 dias seguintes à publicação da decisão que autoriza a alienação, apresentarem ao Administrador Judicial o interesse na realização de uma Assembleia Geral de Credores específica para o trato do assunto. No entanto, se não há cadastramento dos credores nos autos, esses poderão arguir que não tiveram ciência de que ocorreu a autorização e, consequentemente, não puderam analisar a questão para fins de eventual interesse na realização de um ato assemblear específico.

Assim, sugere-se que no caso de a venda ser autorizada, tenha-se a prévia publicação de Edital no Diário da Justiça Eletrônico, de forma a se viabilizar que os credores interessados possam fazer uso da regra prevista no Art, 66, § 1°, I, da LREF.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "O legislador incluiu na redação da reforma da Lei o dispositivo em análise, prevendo expressamente os requisitos para que a alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor não possa ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico e o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. Esses requisitos são: (i) a boa-fé do adquirente ou financiador; (ii) a autorização judicial expressa; ou (iii) previsão em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Pretende-se, assim, fornecer segurança para os investidores interessados em adquirir bens de empresas em crise, o que pode maximizar o valor dos ativos e capitalizar o devedor, fomentando e viabilizando a sua recuperação financeira. Com esta alteração legislativa, devidamente cumpridos os requisitos, fica afastado o risco de que a autorização judicial para a alienação ou oneração seja reformada por instâncias superiores, anulando o negócio jurídico por motivos diversos e imprevisíveis. A Lei não prevê sanções para o descumprimento. Aplica-se, portanto, a determinação do CCB/2002, art. 166, VII, que prevê a nulidade do negócio jurídico quando a lei lhe proibir a prática, sem cominar sanção." COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1550.2523. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021.



Sendo essas as considerações a serem realizadas, requer a juntada da presente manifestação os autos e submete-se a questão ao juízo.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 21 de fevereiro de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997